Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003998-80.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Suderly Cristiani Perez Luiz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de Suderly Cristiani Perez Luiz, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que em 18.04.2012 firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento, pactuado inicialmente o valor de R\$ 70,00 a serem pagos mensalmente, reajustado anualmente. Em 17.06.2017 foi feito o cancelamento da prestação dos serviços, com a retirada dos equipamentos em 24.06.2014, sendo devido o valor de R\$ 2.262,32, relativos a quatro (04) mensalidades não adimplidas e equipamentos não devolvidos.

Juntou documentos (fls. 16/25).

A ré, em contestação às fls. 34/37, aduziu, em síntese que deixou de efetuar o pagamento de das mensalidades porque se encontra em dificuldades financeiras e que os valores cobrados a título por equipamentos não devolvidos são abusivos, pois foi a própria autora quem retirou os equipamentos do seu imóvel. Reconhece como devida a importância de R\$ 695,02.

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora permaneceu inerte (fls. 52).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à ré. **Anote-se**.

O pedido procede em parte.

A empresa autora pretende, nesta lide, receber o valor de quatro mensalidades vencidas e não adimplidas, referentes ao contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico celebrado entre as partes, mais o valor relativo a não devolução dos equipamentos.

Observe-se que a ausência de pagamento das mensalidades cobradas é matéria incontroversa nos autos, mormente em se considerando que a própria ré reconhece que deixou de efetuar os pagamentos conforme lhe competia.

Contudo, razão lhe assiste no pedido de exclusão do valor relativo a não devolução dos equipamentos, isso por dois motivos:

1 – Os equipamentos foram retirados pela própria empresa autora em 24.06.2014, uma semana após o cancelamento dos serviços, efetivado em 17.06.2014, sendo inclusive cobrada a mensalidade relativa ao período; e

2 – Ausência de previsão contratual da multa ora cobrada.

Ademais consta expressamente nos itens IV e V do contrato de prestação de serviços, colacionado às fls. 16/21, o preço, forma de

pagamento, reajuste, prazo e rescisão. Não fazendo nenhuma referência em relação à cobrança pleiteada, portanto irregular a cobrança à esse título.

Desta forma, de rigor a exclusão do valor de R\$ 1.567,30 do cálculo apresentado pela autora.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 695,02, valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e despesas processuais desembolsadas e com honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor atribuído a causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos à ré (art. 98, §3°, NCPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA